



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 0614/2022

Referência: Pregão Eletrônico-SRP- Contrato nº 20220149, nº20220156, nº20220156, nº20220163 e nº 20220174.

Motivo: 1º Aditivo de acréscimo de objeto do Contrato (25%)

Contratada: S COSTA SOUSA ME, AM DUTRA AÇOUGUE, M C P GONÇALVES & CIA LTDA EPP, BOMBONS DESCARTAVÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Termo Aditivo dos **contratos** nº 20220149, nº20220156, nº20220156, nº20220163 e nº 20220174., celebrado com as empresas S COSTA SOUSA ME, AM DUTRA AÇOUGUE, M C P GONÇALVES & CIA LTDA EPP, BOMBONS DESCARTAVÉIS LTDA que tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios , acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; autorização do ordenador de despesas, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Termo Aditivo do contrato nº 20220149, nº20220156, nº20220156, nº20220163 e nº 20220174, celebrado com as empresas S COSTA SOUSA ME, AM DUTRA AÇOUGUE, M C P GONÇALVES & CIA LTDA EPP e BOMBONS DESCARTAVÉIS LTDA que tem por objeto contratação de empresa no Fornecimento de gêneros alimentícios, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Quanto ao pedido de acréscimo de objeto. Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei
poderão ser alterados, com as devidas
justificativas, nos seguintes casos:**

I – Unilateralmente pela Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea “b”, §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão nº 123/2003: “... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato”.

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Ora, sabe-se que **os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.** Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas “de serviço”. **Da outra margem, as cláusulas ditas “econômicas”, sendo estas últimas as que preveem a remuneração do particular.** E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A **Cláusula I** do aditivo assevera que o aditivo é de acréscimo de quantitativo de objeto **do contrato**. Logo dentro do limite permitido por ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que merece contraprestação financeira pelo acréscimo do serviço. Sendo a **Cláusula em epígrafe** do tipo “econômica” por prever a remuneração do particular, porquanto nos contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, concluo que estão presentes os pressupostos jurídicos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto, deixando registrado que a avaliação dos quantitativos fica a encargo do órgão demandante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluimos que a minuta do **Termo Aditivo de quantitativo de objeto do contrato** está dentro do limite permitido em lei que é de até 25%, aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 27 de julho de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144